



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.102041/2005-26
Recurso nº 876.686 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.413 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2011
Matéria Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente C P M DA ESCOLA ESTADUAL DE 1 GRAU LUCIANA DE ABREU
Recorrida 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário que tenha sido apresentado após o decurso do prazo determinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado) e Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado). Ausente, por afastamento legal, o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente).

Relatório

C.P.M. DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU LUCIANA DE ABREU, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS que, por unanimidade, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento de multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 500,00.

A referida declaração foi apresentada em 27/05/2005, enquanto o prazo previsto para tanto era 31/05/2004. A entidade alegou, na impugnação, não dispor de recursos para a contratação de profissional contábil.

A Turma Julgadora manteve a exigência *todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos, independentemente do seu regime de tributação*, e afastar o crédito tributário daí decorrente só se justificaria mediante remissão ou anistia, que não estão previstas para o presente caso.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/01/2010 (fl. 19), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/03/2010 (fls. 20/21), no qual invoca o entendimento expresso na declaração de voto do Julgador João Bellini Jr. no processo administrativo nº 11080.102040/2005-81, e ainda destaca o fato de ser entidade sem fins lucrativos, sem renda própria, não podendo arcar com o pagamento do montante que lhe está sendo cobrado.

É o relatório



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A petição de fls. 20/21 foi elaborada em 23/03/2010 e apresentada na DRF/Porto Alegre em 26/03/2010.

O Decreto nº 70.235/72 determina que, feita a intimação por via postal, considera-se cientificado o contribuinte mediante prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, entendendo-se como tal o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal – SRF (artigo 23, inciso II, e § 4º, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Fixa, ainda, que o prazo para recurso voluntário é de 30 dias, contados da ciência da decisão de 1ª instância (art. 33), devendo-se ter em conta que, a teor do seu art. 5º, parágrafo único, *os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Por sua vez, o Aviso de Recebimento – AR de fl. 19 – cujo conteúdo declarado é a *INTIM 096/2010 11080.102041/2005-26* de fl. 17 –, foi encaminhado ao endereço *Rua Jacinto Osório, 60, Porto Alegre - RS*, confirmado nas informações cadastrais da interessada junto à Receita Federal, e dele consta o recebimento do correspondente objeto em 28/01/2010.

Assim, evidenciada a ciência em 28/01/2010 (quinta-feira), o prazo para recurso voluntário tem sua contagem iniciada em 29/01/2010 (sexta-feira) e finda em 27/02/2010 (sábado), admitindo-se a apresentação de recurso voluntário até 01/03/2010 (segunda-feira). Contudo, como visto, a peça de defesa, foi elaborada em 23/03/2010 e apresentada em 26/03/2010.

Dispõe o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Todavia, presente prova da apresentação do recurso voluntário apenas em 26/03/2010, falta-lhe requisito essencial para sua admissibilidade, razão pela qual o litígio não se instaura, o que torna o órgão julgador incompetente para apreciar o mérito das alegações veiculadas na petição.

Tais razões devem ser dirigidas à autoridade preparadora que tem competência para avaliar o cabimento de revisão de ofício do lançamento.

Por todo o exposto, o presente voto é o sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário de fls. 20/21.



EDELI PEREIRA BESSA – Relatora